

Paulo Contente

De: Helena Pola [helena.pola@cm-nazare.pt]
Enviado: quinta-feira, 15 de novembro de 2018 11:24
Para: paulo.contente@cm-nazare.pt
Assunto: Erro na liquidação de taxas

Importância: Alta

Proc. N.º 214, 07
Fls. 1110

Caro Arqto. Paulo Contente.

Na sequência do seu pedido de parecer, quanto à questão de, detetado um erro na determinação do montante de taxas a pagar (liquidação) por titulares de processos urbanísticos, ser efetuada a correção desses erros, quer impliquem liquidação adicional, quer conduzam a restituição oficiosa, cumpre-me informar o seguinte:

Disciplina o atual Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais (publicado no DR, 2.ª Série, n.º 152, do dia 08.08.2018), no artigo 13.º:

Artigo 13.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado nos termos do artigo 11.º

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

E a Lei Geral Tributária preceitua:

DL n.º 398/98, de 17 de Dezembro

LEI GERAL TRIBUTÁRIA (versão actualizada)

Artigo 78.º

Revisão dos actos tributários

1 - A revisão dos actos tributários pela entidade que os praticou pode ser efectuada por iniciativa do sujeito passivo com fundamento em qualquer ilegalidade, ou, por iniciativa da administração tributária, no prazo de quatro anos após o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.

2 - (Revogado.)

3 - A revisão dos actos tributários nos termos do n.º 1, independentemente de se tratar de erro material ou de direito, deve ser devidamente fundamentado nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

4 - O dirigente máximo do serviço pode autorizar, excepcionalmente, nos três anos posteriores ao do acto tributário, com fundamento em injustiça grave ou notória, desde que o erro não seja imputável a comportamento negligente do contribuinte.

5 - Para efeitos do número anterior, apenas se considera notória a injustiça ostensiva e inequívoca e grave a resultante de uma situação exagerada e desproporcionada com a realidade ou de que tenha resultado elevado prejuízo para a Fazenda Nacional.

6 - A revisão do acto tributário por motivo de duplicação de colecta pode efectuar-se, seja qual for o fundamento, r

7 - Interrompe o prazo da revisão oficiosa do acto tributário ou da matéria tributável o pedido do contribuinte dirigido à administração tributária para a sua realização.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 55-B/2004, de 30/12
- Lei n.º 60-A/2005, de 30/12
- Lei n.º 7-A/2016, de 30/03

Consultar versões anteriores de

- 1ª versão: DL n.º 398/98, de 12/12
- 2ª versão: Lei n.º 55-B/2004, de 30/12
- 3ª versão: Lei n.º 60-A/2005, de 30/12

Em resumo:

S.m.o., a revisão do ato de liquidação pode acontecer dentro do prazo de **4 anos, após a liquidação** (ou a todo o tempo, se a taxa não tiver sido paga).

Melhores cumprimentos,



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira
Câmara Municipal da Nazaré
Av. Vieira Guimarães n.º 54
2450 - 112 Nazaré
Tel.: 262 550 010 Fax: 262 550 019
E-mail: helena.pola@cm-nazare.pt